

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Agudos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede no município de Agudos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC N°:</b> 201701095		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 575/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/10/2020

#### I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Agudos (FAAG), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras-Língua Portuguesa, licenciatura. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo, é mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

#### *I. DADOS GERAIS*

*Processo: 201701095.*

*Mantida: FACULDADE DE AGUDOS (FAAG).*

*Código da Mantida: 1834.*

*Mantenedora: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS*

*CNPJ: 03.251.369/0001-65.*

*Município/UF: Agudos /SP*

#### *II. ANÁLISE*

*Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.*

*O relatório constante do processo, emitido por comissão de avaliação designada pelo Inep, que realizou a avaliação no endereço sede da Instituição, localizado na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, número D 1200, Campus – Agudos, Distrito Industrial, no Município de Agudos, Estado de São Paulo, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

**Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional – 3,00;**

**Eixo 2-Desenvolvimento Institucional -3,43;**

**Eixo 3-Políticas Acadêmicas – 3,70**

**Eixo 4-Políticas de Gestão- 3,43;**

**Eixo 5-Infraestrutura – 2,89**

**Conceito Final Contínuo- 3,33**

**Conceito Final Faixa-3 (Grifos nossos).**

Quanto aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, a comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

*Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional:*

1.2 Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica-  
Conceito 2: A CPA da FAAG não é disciplinada em seu PDI quanto à sua composição. Embora, sejam elencados no PDI os membros da CPA designados por meio de Portaria de n 30 de 22 de setembro de 2014 (p. 360 do PDI), no Projeto de Autoavaliação Institucional constante no PDI não há a descrição de como a CPA será composta. No Regimento/Estatuto da instituição apensado ao e-MEC (Art. 12) a composição da CPA é assim definida: Diretor e Vice-Diretor acadêmicos, um representante de cada curso de graduação (o Coordenador, especificamente), um representante técnico-administrativo, um representante discente indicado pelos professores e um representante da sociedade civil (sem indicação sobre a forma de escolha desse representante). Pela composição da CPA descrita no Regimento/Estatuto da FAAG, corroborada pelo que está presente no PDI, a composição da CPA privilegia a presença de docentes. Há apenas um membro do corpo discente e um do corpo técnico-administrativo em um total de dez membros, o que contraria o Item I do Art. 11 da Lei 10861/2004 e a Portaria 2051/2004. Esta composição, que privilegia a categoria docente, é confirmada nos Relatórios da CPA apensados no Sistema e-MEC (por exemplo, em 2018, de doze membros, nove eram docentes).

*Eixo 2 –Desenvolvimento Institucional*

2.6-PDI, política institucional para a modalidade EaD - conceito 1: O PDI descreve a programação de abertura de cursos na modalidade EAD na p. 79. Nesta página, faz referência a uma Política Institucional para a Educação a Distância. Todavia, esta política não está contemplada no PDI e, tampouco, em outros documentos apresentados à Comissão. Durante a visita, foi apresentado um documento em discussão na instituição (Política Institucional para a Modalidade a Distância), mas que ainda não foi aprovado em seu conselho superior (CONSEPE).

*Eixo 3 – Políticas Acadêmicas*

3.1-Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação-conceito 2: As políticas de ensino e as ações acadêmico-administrativas previstas para os cursos de graduação estão descritas nas páginas 112 e seguintes do PDI (Seção 4.1). Porém, não são listadas ações a serem desenvolvidas, apenas intencionalidades ou diretrizes gerais quanto à atualização das componentes curriculares. Quanto à oferta de disciplinas a distância, é declarado no PDI que esta é uma prática já instalada na instituição, mas não são listadas as disciplinas ou

*cursos nos quais estas disciplinas são ofertadas e o percentual da carga horária dos cursos ofertada na modalidade EAD, o que está em contradição com o próprio PDI que, em outro ponto, afirma que a instituição tem a intencionalidade de ofertar disciplinas na modalidade EAD. Há programas de nivelamento coordenados pelo NEAD que são transversais a todos os cursos. Quanto à mobilidade acadêmica, esta não é citada no PDI. Ações inovadoras também não foram identificadas.*

#### *Eixo 5-Infraestrutura*

*5.2-Salas de aula – conceito 2: Conforme consta no PDI (pp. 80 e 169) e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos EAD da IES terão aulas presenciais, assim sendo, as salas de aulas nos polos são necessárias. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima das salas de aulas nos polos de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes.*

*5.4-Salas de professores –conceito 2: O PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. O PDI também informa que os tutores serão docentes da IES e, nesse sentido, tais docentes terão acesso à sala de professores do próprio campus sede. No polo sede, a IES disponibiliza uma sala de professores geral com acessibilidade contendo um armário com 98 escaninhos individuais, 3 armários gerais pequenos, 1 mesa central com 6 cadeiras e 3 computadores. Considerando a previsão de um total de 46 docentes/tutores atuantes no EAD, a sala de professores disponível na sede atende as necessidades institucionais para as atividades pertinentes. Apesar de o PDI informar a existência de uma equipe que cuida da infraestrutura e um responsável pela manutenção do patrimônio da IES, e que a IES realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos, não foi detectado na documentação postada no e-MEC e nem foi apresentada in loco um plano/planejamento efetivo de avaliação periódica do espaço docente, com metodologia e cronograma efetivos.*

*5.5-Espaços para atendimento aos discentes-conceito 2: O atendimento presencial aos discentes dos polos deve ser realizado nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima desses espaços de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.*

*5.6-Espaços de convivência e de alimentação-conceito 2: A sede da IES disponibiliza um espaço de convivência e alimentação amplo e arejado, com bancos, mesas e cadeiras, mantido limpo pelo serviço de limpeza da IES e delimitado do ambiente externo por cerca. Existem serviços de lanchonete e de xerox terceirizados. Tal espaço atende as necessidades da IES quanto as atividades, condições de limpeza, de segurança básica e de acessibilidade. Entretanto, não existe um plano/planejamento formalizado e efetivo de avaliação periódica deste tipo de espaço, com metodologia e cronograma específicos, muito embora o PDI menciona a existência de uma equipe que cuida da infraestrutura, de um responsável pela manutenção do patrimônio e realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos.*

*5.7-Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas - conceito 2: Conforme consta no PDI e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos*

*EAD da IES terão atividades presenciais. Os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas, para uso dos discentes dos polos, devem existir nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima desses espaços de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.*

*5.9-Bibliotecas: infraestrutura- conceito 2: Conforme consta no PDI e foi confirmado pelos dirigentes institucionais, os cursos EAD da IES terão atividades presenciais. A infraestrutura de biblioteca, para uso dos discentes dos polos nas atividades presenciais, deve existir nos polos. Entretanto, o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima dessa infraestrutura de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes junto aos polos.*

*5.12-Instalações sanitárias-conceito 2: As instalações sanitárias estão distribuídas em diversos locais da IES. A IES mantém serviço diário de limpeza e higienização. Todas as portas dos banheiros possuem placa de identificação escrita em braile e banheiro adaptado com barras de apoio. Não existe piso tátil. O PDI informa existir uma equipe que cuida da infraestrutura e um responsável pela manutenção do patrimônio da IES, e que a IES realiza anualmente uma avaliação dos espaços físicos. Não foi detectado na documentação postada no e-MEC e nem foi apresentado in loco um plano/planejamento formal de avaliação periódica dos espaços sanitários e de gerenciamento da manutenção patrimonial, com metodologia e cronograma específicos. (Grifos nossos).*

*5.13-Estrutura de polos EaD - conceito 2: Muito embora a informação dos polos EAD não esteja clara no PDI (p. 82), sendo colocada como exemplificação de possíveis polos, sem apresentação do local/endereço efetivo, em conversa com os docentes, foi informado que a IES prevê a criação inicial de 6 polos EAD: polo sede em Agudos, polo em São Paulo, Polo em Salvador, Polo em Belo Horizonte, Polo em Lençóis Paulista e Polo em Luanda (Angola). Consta, ainda, no PDI (p. 82) a seguinte informação: “Cada polo EaD apresentará identificação da Faculdade de Agudos, manterá infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao Projeto Pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais”. Portanto, observa-se que o PDI não prevê objetivamente a infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos, não a quantifica e nem a qualifica, se limitando a informar que ela será adequada. Nem mesmo o número de alunos por polo é informado, dificultando ainda mais a análise de adequabilidade da infraestrutura. Em todos os diálogos da comissão com a IES, a definição precisa da infraestrutura dos polos nunca foi apresentada. Nesse sentido, pela falta de informação objetiva, considera-se a configuração mínima dessa infraestrutura de polo de forma a atender as necessidades institucionais e adequação as atividades pertinentes.*

*5.17-Recursos de tecnologias de informação e comunicação - conceito 2: In loco, observou-se que os recursos tecnológicos de informação e comunicação da IES são compostos pelo site da IES, pelo Portal de Acesso de alunos, servidores e docentes, pelo Sistema de Gestão Acadêmico/Administrativo TOTVS e pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem (plataforma Moodle), os quais asseguram a execução do PDI. Tais recursos tecnológicos também são listados na seção “12.6.1 Infraestrutura Tecnológica” do PDI (p. 296) Entretanto, a IES não apresentou in loco os*

equipamentos específicos de videoconferência e nem os equipamentos do estúdio para a produção de material audiovisual, estritamente necessários para a oferta de cursos EAD. O PDI também não apresenta uma previsão de aquisição de tais equipamentos de forma objetiva e com detalhes tecnológicos. In loco, a IES informou a existência de câmeras fotográficas, mas estas não foram apresentadas a comissão. Portanto, a acessibilidade comunicacional não é totalmente garantida entre a sede e os futuros polos.

5.18-Ambiente virtual de aprendizagem (AVA) - conceito 2: O AVA da instituição apresenta as disciplinas, com seus cronogramas, textos e notas. Não há disponibilizado no ambiente (embora estejam presentes na plataforma utilizada, Moodle) as ferramentas fórum e correio eletrônico (há apenas, ao pé da página, o endereço institucional da FAAG: faag@faag.com.br). Há um link na página para a ferramenta Chat, mas não fica claro com quem a comunicação vai ser estabelecida (se com docente, tutor ou discente), uma vez que a janela abre sem identificação de com quem o aluno estará trocando informações. Desse modo, não se pode afirmar que a comunicação entre os alunos esteja garantida. O AVA não se comunica com o Sistema Acadêmico da Instituição, baseado no programa TOTVS.

Acrescenta-se ao acima exposto a ausência dos seguintes documentos da mantenedora: comprovante de disponibilidade do imóvel, demonstração de patrimônio suficiente, para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica, termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira dessa entidade. Os documentos probatórios citados, não foram localizados na aba Comprovantes do processo, e são parte integrante da instrução processual, devem ser pensados ao processo.

### **III. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

**Importante se faz ressaltar que a presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se três processos de autorização EaD vinculada, quais sejam: processo nº 201702545 - ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO); nº 201708657 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (TECNOLÓGICO); e nº 201703092 - LETRAS-LÍNGUA PORTUGUESA (LICENCIATURA).** (Grifos nossos).

### **IV. CONCLUSÃO**

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Conforme dita o Parecer do CNE/CES nº 644/2018, em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização dos cursos superiores em Administração (código: 1387134, processo: 201702545); LETRAS - LÍNGUA

*PORTUGUESA (código: 1388909, processo: 201703092); e ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (código: 1395734, processo: 201708657); pleiteados quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE.*

### **Considerações do Relator**

Com fulcro na análise do processo em tela, manifesto de antemão minha respeitosa discordância quanto aos motivos pelos quais o órgão regulador indeferiu o pleito da Faculdade de Agudos (FAAG).

Registre-se *ab initio* que a IES obteve os seguintes conceitos:

**Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional – 3,00;**

**Eixo 2-Desenvolvimento Institucional -3,43;**

**Eixo 3-Políticas Acadêmicas – 3,70**

**Eixo 4-Políticas de Gestão- 3,43;**

**Eixo 5-Infraestrutura – 2,89**

**Conceito Final Contínuo- 3,33**

**Conceito Final Faixa-3**

Causa espécie a análise da SERES. Referenda os conceitos reportados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em avaliação *in loco*, cujo relatório de visita produziu um conceito final 3 (três), nota satisfatória na escala avaliativa do MEC, ainda que mínima, e ao mesmo tempo se apega inexplicavelmente a uma pretensa fragilidade de apenas uma dimensão e de alguns subitens dessa dimensão do processo avaliativo, jogando por terra todo o contexto global que circunda a possibilidade de os cursos serem ofertados com a qualidade que se exige.

Note-se que o Eixo a partir do qual se assentou a decisão da SERES em negar provimento ao pleito da IES registrou nota 2,89 (dois vírgula oitenta e nove), apenas 11 (onze) centésimos da nota mínima considerada adequada.

A instância reguladora sugere-se, então, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

É esclarecedor o posicionamento da SERES no apontamento das fragilidades detectadas na parte central do seu relatório final. Fragilidades essas que podem ser facilmente corrigidas, visto que são de pouca monta para o funcionamento e oferta de cursos superiores pela IES.

A questão toda que se apresenta aqui reside em reprovar a demanda de credenciamento da instituição, de conceito satisfatório pela avaliação do Inep, respaldado pela própria SERES, por conta dessas falhas laterais, periféricas ao funcionamento educacional da IES com qualidade.

Entendemos, assim, data vênua, que a decisão da SERES é totalmente desarrazoada, em particular, pela ausência de argumentos minimamente convincentes para fundamentar sua drástica decisão.

Ademais, é cediço em entendimentos já consagrados no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) que, em casos semelhantes, a questão da avaliação deve ser analisada de forma sistêmica e global, como se vislumbra nas douras apreciações constantes do relato original do conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, no seu Parecer CNE/CES nº 775, de 8 de agosto de 2019:

[...]

*As deliberações do Conselho Nacional de Educação não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.*

*A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

Esse consagrado entendimento está clarividente também no Parecer CNE/CES nº 66, de 13 de março de 2008, que vem sendo constantemente mencionado pelos conselheiros da CES nas suas deliberações em casos de credenciamento, por exemplo.

Em contrapartida, na ótica da SERES, a avaliação institucional para credenciamento, com conceito inferior ao mínimo exigido nos normativos do MEC em apenas uma dimensão, está se sobrepondo à avaliação geral, ao conjunto, posicionamento diametralmente oposto à compreensão da egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação: considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular não ofensivo à legislação nem tampouco à prestação de serviços educacionais de mérito, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim sendo, levando em conta que a proposta para o credenciamento institucional da Faculdade de Agudos (FAAG) apresenta projeto educacional com perfil satisfatório de qualidade, de que resultou uma avaliação *in loco* com conceito 3 (três), atendendo, desse modo, os critérios para a operação da IES, nos termos da legislação em vigência, sou de opinião de que o pedido de credenciamento seja acolhido.

Diante do exposto, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator entende também que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico; e Letras-Língua Portuguesa, licenciatura.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Marginal Vereador Delfino Tendolo, nº D 1.200, bairro Distrito Industrial Hatsuta, no município de Agudos, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração,

bacharelado; Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico e Letras – Língua Portuguesa, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente